



PUBLICADO EM PLACAR

Em ____/____/____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Fundação Palmas de Ensino, Ciência e Tecnologia - Fupact, da forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Fundação Palmas de Ensino, Ciência e Tecnologia - Fupact, fundação pública, com sede e foro em Palmas.

Parágrafo único. A Fundação, vinculada ao Gabinete do Prefeito, reger-se-á por esta Lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e por seu Estatuto e adquirirá personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a partir da inscrição de seu ato constitutivo do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 2º A Fundação Palmas de Ensino, Ciência e Tecnologia tem por finalidade:

I - promover, estimular e apoiar o desenvolvimento da pesquisa humanística, científica e tecnológica;

II - manter instituição de ensino superior que objetive oferecer cursos superiores tecnológicos, devendo ser regulamentada pelo respectivo Regimento Acadêmico ou instrumento equivalente;

III - promover a educação profissional articulada ao desenvolvimento econômico e social do município de Palmas;

IV - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, individuais e institucionais, oficiais e particulares;

V - apoiar planos e programas que visem à formação e capacitação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia;

VI - promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas, voltados para o desenvolvimento da educação profissional, da pesquisa científica e tecnológica;

VII - apoiar a realização de eventos de natureza científica e tecnológica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VIII - apoiar a difusão e transferência de resultados de pesquisas, bem como o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;

IX - contribuir para a realização de estudos que permitam a elaboração de planos, programas e projetos, voltados para os princípios da defesa do ambiente e da sustentabilidade do desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do Município;

X - fiscalizar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecido nos projetos aprovados;

XI - apoiar, promover ou subvencionar publicações científicas;

XII - articular-se com o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia e com outras entidades públicas municipais, estaduais e federais, voltadas para a atividade de pesquisa científica e tecnológica, visando compatibilizar a aplicação dos recursos da Fundação com os objetivos e as necessidades da política municipal para o setor;

XIII - promover acordos de cooperação internacional e intercâmbio entre pesquisadores nacionais e estrangeiros, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisa, no País ou no exterior;

XIV - celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, cujos objetivos sejam compatíveis com as finalidades da Fundação.

Art. 3º A Fundação não tem caráter político-partidário, devendo ater-se às suas finalidades estatutárias.

Art. 4º A Fundação Palmas de Ensino, Ciência e Tecnologia priorizará o atendimento a projetos de pesquisa, voltados para o desenvolvimento ambiental, social e econômico de Palmas e projetos que promovam a inclusão digital, a educação científica, a popularização da ciência e a inovação tecnológica.

Art. 5º É vedado à Fundação:

I - criar órgão próprio de pesquisa;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar atividades administrativas de outras instituições de pesquisa;

IV - estabelecer tratamento prioritário para área de conhecimento ou setor de atividade, sem estudo e justificativa prévios.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 6º Constituem patrimônio da Fundação:

I - bens móveis, imóveis, semoventes, títulos e direitos a ela transferidos por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

II - bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de leis ou que venha aceitar em face de doações ou legados;

III - receitas dos serviços prestados;

IV - bens móveis e imóveis que venha a adquirir;

V - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial no exercício anterior;

VI - resultado da produção tecnológica, científica e artística que venha a ser criada proveniente de todas as entidades por ela mantidas, reservados os direitos autorais;

VII - toda a propriedade imaterial composta por logomarcas, nomes, padrões, visuais, desenhos, industriais, invenções, modelos de utilidades e sistema operacional que venham a ser desenvolvidos e criados pelas unidades por ela mantidas, reservados os direitos autorais;

VIII - A Fundação destinará o valor mínimo de 1% (um por cento) dos recursos por ela administrados para a constituição de fundo financeiro, cuja renda contribuirá para a garantia de sua manutenção e expansão de suas atividades.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados para realizar os objetivos estatutários, sendo permitida, porém, a alienação, a cessão ou a substituição de qualquer bem ou direito para a consecução desses objetivos.

CAPÍTULO IV

DA RECEITA

Art. 7º Constituem receitas da Fundação Palmas de Ensino, Ciência e Tecnologia:

I - 1% (um por cento) da receita tributária própria do Município, repassada em duodécimos, mensalmente, no período de cada exercício;

II - doações e quaisquer outras formas de benefícios que lhe forem destinadas, bem como contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - recursos provenientes de ajustes, convênios ou acordos de cooperação técnico-financeira celebrados com entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - contribuições e taxas acadêmicas;

V - rendas provenientes dos resultados de suas atividades;

VI - rendas advindas do exercício dos direitos sobre a propriedade imaterial, tecnológica e artística, especificadas nos incisos VI e VII do art. 6º;

VII - 50% (cinquenta por cento) da receita proveniente da compensação financeira de recursos hídricos destinada ao Município;

VIII - usufrutos que lhe forem constituídos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IX - rendas provenientes dos títulos, ações ou ativos financeiros de sua propriedade ou operações de crédito;

X - rendas auferidas de seus bens patrimoniais, as receitas de qualquer natureza ou do resultado das atividades de outros serviços que prestar;

XI - subvenções, dotações, contribuições e outros auxílios estipulados em favor da Fundação pela União, pelos Estados e pelos Municípios, bem como por pessoas físicas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

XII - outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros da Fundação, excetuados os que tenham especial destinação, serão empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento de atividades que lhe são próprias e, quando possível, no acréscimo de seu patrimônio.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A Fundação terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Curador;

II - Conselho Diretor;

III - Câmaras de Assessoramento Científico e Educacional.

Art. 9º Respeitado o disposto nesta Lei, a Fundação terá sua estrutura organizacional e funcionamento fixados em Regimento Interno, que estabelecerá as atividades e atribuições administrativas e técnicas, de modo a atender plenamente às finalidades da instituição.

SEÇÃO I DO CONSELHO CURADOR

Art. 10. O Conselho Curador será integrado pelo Diretor-Presidente da Fundação Palmas de Ensino, Ciência e Tecnologia, como Presidente e membro nato e por 7 (sete) membros com os respectivos suplentes, obedecendo ao seguinte processo de escolha:

I - 3 (três) membros titulares e 3(três) suplentes escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo entre pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento na área do ensino superior ou pesquisa;

II - 1(um) membro titular e 1(um) suplente indicados por instituição privada de ensino superior de maior volume de pesquisa produzida, instalada no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III - 1(um) membro titular e 1(um) suplente indicados pela universidade pública de maior volume de pesquisa produzida, instalada no Tocantins com sede na capital;

IV - 1(um) membro titular e 1(um) suplente indicados por instituição pública de pesquisa com maior atuação no Município;

V - 1(um) membro titular e 1(um) suplente indicados pelas entidades empresariais do Município.

§ 1º Os integrantes do Conselho Curador serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º As instituições mencionadas nos incisos deste artigo terão 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei ou da abertura de vaga, para apresentar ao Chefe do Poder Executivo as respectivas indicações.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no § 2º, sem que as indicações sejam apresentadas, o Chefe do Poder Executivo poderá escolher os conselheiros correspondentes às instituições, obedecida à representatividade estabelecida nos incisos deste artigo.

§ 4º Os Conselheiros serão nomeados no prazo máximo de 15 (quinze dias), a partir da abertura de vaga ou de indicação.

§ 5º A falta a 2(duas) reuniões, sem justa causa, em um mesmo ano implicará perda da função de Conselheiro.

§ 6º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 11. Compete ao Conselho Curador:

I - orientar a atuação da Fundação;

II - aprovar o orçamento, as contas, os balanços, o relatório anual da Fundação e acompanhar a execução orçamentária;

III - apreciar, em fevereiro de cada ano, o relatório de atividades e responder pelos encargos de análise e julgamento das demonstrações financeiras da Fundação e das prestações de contas do Conselho Diretor;

IV - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

V - apreciar, em última instância, recursos interpostos contra decisões dos membros do Conselho Diretor;

VI - propor a alteração do Estatuto que disciplina o funcionamento da Fundação e submetê-lo à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

VII - expedir resoluções contendo suas deliberações;

VIII - aprovar o Regimento Interno da Fundação e eventuais modificações do Estatuto, observada a legislação vigente;

IX - aprovar o critério de determinação de valores dos serviços, produtos e bens, contratados ou adquiridos para a consecução dos objetivos da Fundação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

X - pronunciar-se sobre a estratégia de ação da Fundação, bem como sobre os programas específicos a serem desenvolvidos;

XI - aprovar as prioridades que devem ser observadas na promoção e na execução das atividades da Fundação;

XII - deliberar sobre propostas de empréstimos a serem apresentadas a entidades;

XIII - autorizar a alienação a qualquer título, o arrendamento, a oneração ou o gravame dos bens móveis e imóveis da Fundação;

XIV - aprovar a realização de convênios, acordos, ajustes e contratos, bem como estabelecer normas pertinentes;

XV - resolver os casos omissos no Estatuto e no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á, em sessão ordinária, trimestralmente, e, em caráter extraordinário, por convocação do Presidente da Fundação ou da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO CURADOR

Art. 12. Compete ao Presidente:

I - representar a Fundação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - ordenar despesas, orientar e coordenar as atividades da Fundação, promovendo o cumprimento das disposições estatutárias e das resoluções do Conselho Curador;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Curador;

IV - convocar extraordinariamente o Conselho Curador;

V - assinar acordos, contratos e convênios de cooperação técnica, de que faça parte a Fundação;

VI - delegar competências e constituir procuradores.

Parágrafo único. Em seus impedimentos e ausências nas reuniões do Conselho Curador, o Presidente será substituído por um dos integrantes por ele designado.

SEÇÃO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 13. O Conselho Diretor será constituído pelo Diretor-Presidente, Diretor de Ciência e Tecnologia e Diretor de Ensino.

Art. 14. São atribuições do Conselho Diretor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - fixar o regime de trabalho e as atribuições do pessoal em Regimento Interno, que será submetido à aprovação do Conselho Curador;

II - organizar o plano anual de atividades e a proposta orçamentária da Fundação, submetendo-os à apreciação do Conselho Curador;

III - acompanhar a execução do orçamento da Fundação e organizar a prestação de contas;

IV - encaminhar ao Conselho Curador, para deliberação, após análise financeira e orçamentária, os pedidos de custeio de pesquisa examinados pelas Câmaras de Assessoramento;

V - autorizar a contratação de profissionais técnico-científicos;

VI - elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, submetendo-o ao Conselho Curador.

SEÇÃO III

DAS CÂMARAS DE ASSESSORAMENTO

Art. 15. As Câmaras de Assessoramento Científico, organizadas por áreas de conhecimento, definidas pelo Conselho Curador, por propostas do Diretor de Ciência e Tecnologia, serão integradas por pesquisadores, preferencialmente, com título de Doutor, vinculados às instituições de ensino superior ou de pesquisas, estabelecidas no Município.

§1º O Diretor de Ciência e Tecnologia será o Coordenador das Câmaras de Assessoramento Científico.

§2º Os membros das Câmaras de Assessoramento Científico não terão vínculo empregatício com a Fundação Palmas de Ensino, Ciência e Tecnologia.

§3º As Câmaras de Assessoramento Científico serão representativas dos diversos setores de ciência e tecnologia, e o número de membros por área dependerá dos serviços demandados.

Art. 16. Compete às Câmaras de Assessoramento Científico:

I - analisar, quanto ao mérito científico e técnico, os pleitos de fomento, apoio e incentivo formulados à Fupact, com o oferecimento de parecer conclusivo;

II - avaliar a execução, quanto aos aspectos técnico-científicos, dos projetos que tenham recebido apoio financeiro da Fupact;

III - propor medidas que auxiliem a Fupact no cumprimento de seus programas e finalidades;

IV - exercer outras atividades compatíveis com os objetivos da Fupact que lhe sejam designadas pelo Conselho Curador ou pelo Diretor de Ciência e Tecnologia.

Art. 17. A Câmara de Assessoramento Educacional definida pelo Conselho Curador, por proposta do Diretor de Ensino, será integrada por pesquisadores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

preferencialmente, com título de Doutor, vinculados às instituições de ensino superior ou de pesquisa, estabelecidas no Município.

§1º O Diretor de Ensino será o Coordenador da Câmara de Assessoramento Educacional.

§2º Os membros das Câmaras de Assessoramento Educacional não terão vínculo empregatício com a Fundação Palmas de Ensino, Ciência e Tecnologia.

§3º A Câmara de Assessoramento Educacional será representativa dos níveis e das modalidades de educação, e o número de membros dependerá dos serviços demandados.

Art. 18. Compete à Câmara de Assessoramento Educacional:

I - analisar, quanto ao mérito educacional e técnico, os pleitos de fomento, apoio e incentivo formulados à Fupact, com o oferecimento de parecer conclusivo;

II - avaliar a execução, quanto aos aspectos técnico-científicos, dos projetos educacionais que tenham recebido apoio financeiro da Fupact;

III - propor medidas que auxiliem a Fupact no cumprimento de seus programas e finalidades;

IV - exercer outras atividades compatíveis com os objetivos da Fupact que lhe sejam designadas pelo Conselho Curador ou pelo Diretor de Ensino.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 20. O orçamento da Fundação será uno, anual e compreenderá as receitas e despesas dispostas por programa.

Art. 21. Os projetos e demais atividades de fomento, apoio e incentivo que excederem a um exercício financeiro contarão com dotações orçamentárias necessárias ao seu prosseguimento nos exercícios subsequentes, observados os respectivos cronogramas financeiros.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária para a Fundação Palmas de Ensino, Ciência e Tecnologia.

Art. 23. O provimento dos cargos em comissão a atribuição de funções gratificadas, referentes à estrutura organizacional, são de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial necessário ao funcionamento da Fundação Palmas de Ensino, Ciência e Tecnologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 25. Em caso de extinção, os bens e direitos da Fundação serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura de Palmas.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 30 dias do mês de dezembro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas